

## **DECISÃO N° 1712345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25351.359284/2020-41**

**AIS nº 1328550205-GGFIS-DF**

**Autuada: EQUILÍBRIO E FORMA SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**

A empresa **EQUILÍBRIO E FORMA SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA** foi autuada em 28 de abril de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 3º, 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69; itens 2 e 4 da Resolução nº 16/1999; itens 1 e 4 da Resolução nº 17/1999 e item 3.5 da Resolução nº 18/1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRADO no endereço eletrônico [www.equilibrioeforma.com.br](http://www.equilibrioeforma.com.br) acessado em 13/07/2016 com as seguintes alegações: “O Lipo 6 Black UC é um super termogênico que produz resultados fantásticos em pouquíssimo tempo. Queimar gordura com segurança. Fornece energia e disposição nas atividades físicas. Não produz efeito sanfona. ”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquela que o produto realmente possui, tendo em vista que não foi autorizada e comprovada. 2) Expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRADO, no endereço eletrônico [www.equilibrioeforma.com.br](http://www.equilibrioeforma.com.br), acessado em 13/07/2016, contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso, a saber THEOBROMINE ANHYDROUS, ADVANTRA Z CITRUS AURANTIUM 60% SYNEPHRINE, YOHIMBINE HCL, RAUWOLFIA CANESCENS conforme verificado na imagem da rotulagem do produto constante no referido site”.

[...]

Notificada da autuação em 12 de janeiro de 2021 (fls. 29), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de maio de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 9-11, como *print* das telas do sitio eletrônico com as propagandas, comprovando assim a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de regularizado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro/notificação não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 35).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRADO no endereço eletrônico [www.equilibrioeforma.com.br](http://www.equilibrioeforma.com.br) acessado em 13/07/2016 com as seguintes alegações: “O Lipo 6 Black UC é um super termogênico que produz resultados fantásticos em pouquíssimo tempo. Queimar gordura com segurança. Fornece energia e disposição nas atividades físicas. Não produz efeito sanfona.” Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquela que o produto realmente possui, tendo em vista que não foi autorizada e comprovada. (risco alto); e
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por expor à venda o produto LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRADO, no endereço eletrônico [www.equilibrioeforma.com.br](http://www.equilibrioeforma.com.br), acessado em 13/07/2016, contendo em sua composição ingredientes não aprovados e não avaliados quanto a sua segurança de uso, a saber THEOBROMINE ANHYDROUS, ADVANTRA Z CITRUS AURANTIUM 60% SYNEPHRINE, YOHIMBINE HCL, RAUWOLFIA CANESCENS conforme verificado na imagem da rotulagem do produto constante no referido site”. (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/12/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1712345** e o código CRC **1F3F30BA**.

---